



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 141.801

Rio Branco, AC, 13/11/2023.

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Branco, exercício de 2021.

A prestação de contas em referência, de responsabilidade do senhor **Manoel José Nogueira Lima**, Presidente à época, foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, no dia 30/03/2022 (Resolução TCE/AC nº 87/2013)¹.

A instrução preliminar (fls. 326/346), apurou a ausência de comprovação do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte, no valor de R\$ 3.875.412,03, registrado no Balanço Financeiro, por meio dos extratos e conciliação bancária respectiva, em descumprimento à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 93. Registra, ainda, que essa mesma quantia figura como divergência, quando comparados os extratos – e a conciliação bancária respectiva – com o valor registrado na conta “*Caixa e Equivalentes de Caixa*” do Balanço Patrimonial, em descumprimento à Lei Federal nº 4.320/1964, artigo 85.

Ademais, a instrução relatou **divergência** no que concerne aos **repasses financeiros à Câmara Municipal**, observando um montante de **R\$ 4.189.174,23 a maior**, em relação à dotação autorizada no orçamento e créditos adicionais², propondo que a situação fosse apurada por ocasião da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Branco, referente ao exercício de 2021, tendo em vista que a **responsabilidade** pelos repasses dos duodécimos é do **Chefe do Poder Executivo**.

Ante as irregularidades examinadas, sugeriu a citação do gestor e a audiência da contabilista, senhora **Silvania Diogo Rego**, para o contraditório.

¹ Fl. 01.

² Foram autorizados créditos orçamentários à Câmara Municipal no valor de R\$ 30.366.921,00, enquanto as transferências financeiras recebidas no exercício em análise para fazer frente às despesas orçamentárias, de acordo com o Balanço Financeiro, foram no valor de R\$ 34.556.095,23.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Devidamente citados³, os responsáveis apresentaram defesa conjunta, de forma tempestiva⁴, conforme atesta a Certidão à fl. 373.

O Relatório Conclusivo de Análise Técnica (fls. 377/379) atestou a comprovação do saldo financeiro ao final do exercício, por meio da apresentação dos extratos bancários e respectivas conciliações da conta nº 51-2, agência 2278-0, mantida pela origem junto à CEF (Quadro 01 à fl. 378), pelo que sugeriu a regularidade da matéria, com fundamento no artigo 36, inciso I, artigo 51, inciso I e artigo 52, da Lei Complementar Estadual nº 38/1993.

O processo foi distribuído a este Procurador em 05/10/2023 (fl. 383).

De acordo com as peças constantes do feito, observa-se que as informações do saldo financeiro transferido para o exercício seguinte foram comprovadas por meio de documentos fidedignos, atestando a veracidade das informações contidas nos Balanços Financeiro e Patrimonial apresentados nesta Prestação de Contas.

Por oportuno, em relação ao repasse efetuado à Câmara Municipal de Rio Branco, além do limite fixado no artigo 29-A da Constituição Federal, importa que o fato seja devidamente apurado nos autos da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Branco, tendo em vista o que consta no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo constitucional.

Ante o exposto, este MPC, com fulcro no inciso I, do artigo 51, da LCE nº 38/1993, opina pela emissão de Acórdão considerando **REGULAR** a prestação de contas *sub examine*.

João Izidro de Melo Neto

Procurador

³ Fls. 350/351.

⁴ Fls. 355/371.